



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.990, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a ação penal nos crimes praticados contra crianças e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a ação penal nos crimes praticados contra crianças e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ação penal será pública incondicionada quando a vítima for criança, nos crimes previstos nos artigos 129, caput e § 6º, 140, 146 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A incondicionalidade prevista nesta Lei não altera:

I – as atribuições legais do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de proteção;

II – o dever de avaliação do Ministério Público quanto à relevância, tipicidade e contexto dos fatos;

III – a necessidade de observância do melhor interesse da criança em todas as fases da atuação estatal.

Art. 3º A atuação do Ministério Público e das autoridades competentes deverá considerar:

I – o contexto familiar;

II – a ausência ou presença de risco real para a integridade física, emocional ou psicológica da criança;

III – a eventual natureza episódica do fato;

IV – a proporcionalidade e a razoabilidade da intervenção estatal.



Art. 4º Nos casos em que a autoridade policial ou o Ministério Público identificarem que o episódio tem caráter não reiterado, sem sinais de violência abusiva ou negligência grave, poderão:

I – encaminhar a família para orientação, apoio ou programas de fortalecimento de vínculos;

II – priorizar medidas de caráter educativo, restaurativo ou de mediação, conforme regulamentação;

III – adotar solução que garanta proteção integral sem ruptura familiar desnecessária.

Art. 5º Esta Lei não autoriza intervenção automática ou invasiva em ambiente doméstico, devendo toda atuação observar:

I – a proteção integral da criança;

II – o respeito à autoridade parental;

III – a preservação da autonomia familiar, desde que compatível com a segurança da criança.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil acompanha, com profunda preocupação, episódios crescentes de violência contra crianças, muitos deles invisibilizados pelo ambiente doméstico. Ao mesmo tempo, é inegável que grande parte das famílias brasileiras educa seus filhos com amor, dedicação e responsabilidade, mesmo em contextos de extrema dificuldade socioeconômica e emocional. Portanto, qualquer política pública voltada à proteção infantil deve ser construída com equilíbrio, sensibilidade e clareza, evitando interpretações que criminalizem a própria dinâmica familiar.



O presente Projeto de Lei tem um objetivo muito específico, que é corrigir uma insuficiência jurídica que impede o Estado de agir rapidamente em casos de violência leve, negligência ou ameaça contra crianças, justamente nas situações mais difíceis de detectar e que podem evoluir para tragédias. A experiência recente do país, exemplificada por casos amplamente divulgados pela mídia, como o episódio do bebê encontrado sozinho na rua durante a madrugada, demonstra a urgência de fortalecer mecanismos de intervenção precoce.

A legislação atual exige representação da vítima ou de seus responsáveis em crimes considerados de menor potencial ofensivo, como lesão corporal leve, ameaça e constrangimento ilegal. Essa exigência torna-se insuficiente quando a vítima é criança, pois a iniciativa de pedir ajuda depende exatamente daqueles que, em algumas situações, podem estar envolvidos no risco ou na negligência.

Entretanto, esta proposta não pretende interferir na autonomia das famílias nem transformar episódios isolados de disciplina em casos criminais. O texto foi cuidadosamente elaborado para garantir que a intervenção estatal seja sempre proporcional ao caso concreto, levando em conta: o contexto familiar; a inexistência de violência reiterada; a ausência de risco real; a possibilidade de orientação e apoio como solução adequada.

Ou seja, o que se busca é permitir que o Estado tenha instrumentos para agir quando necessário, não para substituir a família, mas para protegê-la e fortalecê-la, especialmente nos casos em que a vida ou a integridade da criança estão em perigo.

O projeto reconhece que há diferenças profundas entre famílias que educam com afeto, mesmo com métodos tradicionais, e, famílias que expõem crianças a negligência, violência frequente ou ameaça real.

A proposta, portanto, protege as crianças sem produzir ruptura social, respeitando valores culturais, reforçando práticas educativas saudáveis e oferecendo suporte para famílias que enfrentam dificuldades.



Diante do exposto, trata-se de medida cuidadosa, razoável e necessária para assegurar proteção efetiva às crianças brasileiras, sem criminalizar famílias, sem excessos e sem invasões indevidas ao ambiente doméstico.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

